



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045674-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado HUGO ENEAS SALOMONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41943

Agravo de Instrumento nº 2045674-93.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Hugo Eneas Salomone

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória Município de São Paulo – Pedido da municipalidade de retenção na fonte do Imposto de Renda – Decisão judicial indeferindo o requisitado – Cabimento – Municipalidade que, devidamente intimada para que se manifestasse sobre eventual retenção do IR, deixou transcorrer “in albis” o prazo – Demanda de origem e o próprio precatório que já se encontram extintos – Preclusão temporal configurada – Decisão mantida – Agravo não provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 3269/3270 (dos autos de origem), a qual indeferiu o pedido de retenção do imposto de renda efetuado via DEPRE, buscando a entidade tributante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a viabilidade da retenção do imposto de renda na fonte, destacando que a municipalidade é a fonte pagadora do Imposto de Renda, ainda que por intermédio do depósito judicial (fls. 01/05).

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado (fl. 19) e respondido (fls. 22/28).

É o relatório.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito fiscal ajuizada pelo agravado em face da municipalidade ora agravante, com o escopo de ver reconhecida a nulidade dos lançamentos fiscais atinentes à TAXA (fls. 20/40 dos autos de origem).

Após o deslinde da demanda de origem e após a conversão do processo físico em meio digital, o agravado/autor pugnou pela expedição de ofício ao DEPRE para fins de fornecimento de informações acerca do cumprimento do requisitório expedido sob o nº 01135/05 (fl. 3217 dos autos de origem).

Ato contínuo, em 06/2023, o d. Juízo *a quo* determinou a intimação da municipalidade/devedora para apresentar impugnação ao levantamento, bem como cálculo do Imposto de Renda eventualmente devido, sob pena de levantamento integral (fls. 3219/3221 dos autos originários).

Diante da ausência de manifestação da entidade tributante devedora, o d. Juízo *a quo*, em 02/2024, julgou integralmente quitada a integralidade do crédito requisitado em favor do agravado, julgando extinta a demanda, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, determinando a expedição de ofício à DEPRE (fls. 3235/3236 dos autos de origem).

Em seguida, em 03/2024, a entidade tributante apresentou manifestação, tendo pugnado pela intimação do patrono do exequente para que procedesse à devolução, nos autos, do valor devido a título de imposto de renda sobre os honorários advocatícios (fls. 3246/3258 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O d. Juízo *a quo*, entendendo pela impossibilidade de deferimento da medida almejada, indeferiu o pedido da exequente, determinando o arquivamento definitivo dos autos, nos termos da r. decisão de fls. 3269/3270 (dos autos originários), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser mantida.

Conforme se observa dos autos, a municipalidade foi devidamente intimada em 10/07/2023 (fls. 3231/3232 dos autos de origem) para que se manifestasse, previamente, sobre eventuais valores a serem retidos a título de imposto de renda, sob pena de levantamento integral, conforme a r. decisão de fls. 3219/3221 (*idem*).

Transcorrido *in albis* o prazo determinado pelo d. Juízo *a quo*, em 02/2024 foi proferida a v. sentença de fls. 3235/3236 (dos autos originários), que determinou o levantamento integral em face do exequente/agravado e julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nesta senda, incontroverso, na hipótese ora sob apreciação judicial, a existência de preclusão temporal - realização de atividade processual fora do prazo estipulado pela lei ou pelo juiz -, pois, devidamente intimada para que se manifestasse em tempo hábil, a municipalidade se quedou inerte, tendo se manifestado sobre eventual retenção dos valores devidos a título de imposto de renda tão somente após a extinção de demanda de origem e a própria extinção do precatório processo DEPRE nº 7001135-10.2005.8.26.0500 (fl. 3261 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A controvérsia, portanto, nestes autos, já se exauriu, o que não obsta, tal como expressamente asseverado na r. decisão combatida, que, em relação à eventual cobrança futura de Imposto de Renda, a municipalidade busque as vias administrativas ou judiciais adequadas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso.

SILVA RUSSO
RELATOR